

Teresina (PI) Quinta-feira, 18 de dezembro de 2025 - Edição nº 236/2025

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretaria de Processamento e Julgamento

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	15
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	22
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	23

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 17 de dezembro de 2025

Publicação: Quinta-feira, 18 de dezembro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



www.tcepi.tce.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



@tcepi



@tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC N.º 014.499/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 054/2025 - R_p

ASSUNTO: PEDIDO INCIDENTAL

ENTIDADE: UNICÍPIO DE ELISEU MARTINS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: SR. FERDINAND DE OLIVEIRA ROLDÃO - COORDENADOR DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO DO MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS

REPRESENTADOS: SR. ALDIMAR DE SOUSA DIAS - PREFEITO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

ADVOGADO: DR.^a JOAQUINA MOURA DE OLIVEIRA - OAB/PI N.º 20.183 - REPRESENTANDO O SR. FERDINAND DE OLIVEIRA ROLDÃO (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

DR. VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB/PIN.º 18.083 E OUTRO - REPRESENTANDO O SR. ALDIMAR DE SOUSA DIAS (COM PROCURAÇÕES NOS AUTOS, PÇS. N.º 33.2 E 34.2)

PROCESSO APENSADO: TC N.º 015.214/2024 (AGRADO)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido Incidental formulado nos autos da presente Representação, na qual se examina supostas irregularidades praticadas pelo Sr. Aldimar de Sousa Dias, Prefeito Municipal de Eliseu Martins do exercício financeiro de 2024, bem como a ausência de prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

2. Segundo narrou a representante, a Prefeitura Municipal de Eliseu Martins deixou de enviar os arquivos dos *Relatórios de Remessa e de Retorno Bancário* relativos às competências de outubro, novembro e dezembro do exercício de 2024, tendo, em substituição, anexado cópias de arquivos já anteriormente enviados, correspondentes às competências de julho, agosto e setembro, respectivamente.

3. Ao final, requereu o imediato envio dos *Relatórios de Remessa e Retorno Bancário* relativos às competências de outubro, novembro e dezembro do exercício financeiro de 2024, sob pena de bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do Município, na forma do art. 1º da **Resolução n.º 27, de 19 de dezembro de 2019**.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. A concessão da tutela fiscalizadora de urgência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo da demora.

6. No caso em apreço, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Eliseu Martins encontra-se inadimplente com a obrigação acessória referente ao envio regular das prestações de contas relativas às competências de outubro, novembro e dezembro do exercício financeiro de 2024.

7. Referida conduta administrativa, além de irregular, por violar comandos presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Estadual n.º 5.888/2009, que impõem a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos o dever de prestar contas na forma da lei, gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, por impossibilitar a aferição concomitante dos recursos públicos aplicados.

8. Ante o exposto, restando configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **DETERMINO**, cautelarmente, que o Sr. Marcos Aurélio Guimarães de Araújo, Prefeito Municipal de Eliseu Martins, comprove, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a retificação e o regular envio dos documentos e informes requeridos pela divisão técnica desta Corte de Contas (*pç. n.º 52, fl. n.º 10, item 2*), sob pena de bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do Município, na forma do art. 1º da **Resolução n.º 27, de 19 de dezembro de 2019**.

9. Cientifique-se, ainda, por telefone, e-mail ou meio similar, o Sr. Marcos Aurélio Guimarães de Araújo, Prefeito Municipal de Eliseu Martins, sobre o teor da decisão.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de dezembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/007821/2025

AVISO DE CIÊNCIA

PROCESSO TC Nº 013276/2025 – APOSENTADORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RESPONSÁVEL: MARIA DAS GRAÇAS DE FREITAS E SILVA XAVIER.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, torna ciente a **Sr.^a Maria das Graças de Freitas e Silva Xavier**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), acerca da manifestação constante no Despacho do Relator, referente ao Processo **TC nº 013276/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/DSPROC do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezessete de dezembro de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃO Nº 472/2025 – PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA QUANTO AO INADIMPLEMENTO NO PAGAMENTO POR FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DE SAÚDE DE TERESINA

DENUNCIADOS: SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO (PREFEITO)

CHARLES CARVALHO CAMILO DA SILVEIRA (PRESIDENTE DA FMS)

ADVOGADO: DANIEL LEOPOLDINO REBOUÇAS DE MELLO – PROCURADOR DO MUNICÍPIO OAB/PI Nº 24.329

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENÁRIO DE 24/11/25 A 28/11/2025.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4455

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. INCOMPETÊNCIA. CONHECIMENTO. ARQUIVAR.

I. CASO EM EXAME:

1. A denúncia relata inadimplemento de débitos referentes ao fornecimento de medicamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão se refere a cobrança quanto ao fornecimento de medicamentos, discute-se sobre a competência do Tribunal de Contas.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

Resta ausente, portanto, a competência do TCE-PI para apreciar o pedido, tendo em vista que não há demonstração de violação a normas de natureza administrativa, patrimonial, orçamentária, financeira ou contábil, mas simples inadimplemento contratual, cuja seara de cobrança é de competência administrativa ou judicial.

IV. DISPOSITIVO:

Conhecimento. Arquivar.

Sumário: *Denúncia. Prefeitura Municipal de Teresina. Fundação Municipal de Teresina. Exercício 2025. Conhecimento. Arquivar.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (peça 20) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto da Relatora (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu O Plenário, unânime, concordando do Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, julgou pelo Conhecimento e Arquivar a presente Denúncia para Charles Carvalho Camillo da Silveira e Silvio Mendes de Oliveira Filho, sem recomendação.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro Substituto presente: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo

Suspeito/ Impedido: Procurador- Geral Plínio Valente Ramos Neto

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/005291/2024.

ACÓRDÃO Nº 452/2025-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

OBJETO: REFERENTE AO PARECER PRÉVIO Nº 013/2024-SSC (PROCESSO TC/004302/2022).

UNIDADE GESTORA: P.M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO-PI.

EXERCÍCIO: 2022.

RECORRENTE: ISRAEL ODILIO DA MATA - PREFEITO.

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8754 - PROCURAÇÃO À PEÇA 05)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULALIO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 27-11-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO ART. 77, III DO ADCT E ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de Reconsideração em face de parecer prévio em processo de prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em rever o cálculo para apurar os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Os restos a pagar inscritos possuíam cobertura financeira, evidenciada pela disponibilidade de caixa em aplicações financeiras, dessa forma, o percentual encontrado foi de 15,11% em ASPS.

IV. DISPOSITIVO:

5. Conhecimento. Provimento.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 77, III do ADCT e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo. Exercício 2022. Conhecimento. Provimento. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento do presente recurso, alterando a decisão recorrida para emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas e mantendo os demais termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpre-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina de 27 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Redator

PROCESSO: TC/014781/2024

ACÓRDÃO Nº 503/2025 – 1^a CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PLATAFORMA PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS NA FORMA ELETRÔNICA.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JOAQUIM PIRES-PI.

EXERCÍCIO: 2024.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - DFCONTRATOS.

REPRESENTADO(A)(S): GENIVAL BEZERRA DA SILVA (PREFEITO ATÉ 2024); DEYVISON GONÇALVES DA CRUZ (PREFEITO A PARTIR DE 01/01/2025).

ADVOGADO(A)(S): ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 3.941) E DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) – PROCURAÇÃO À PEÇA 20.1.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 01-12-2025 A 05-12-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO.
IRREGULARIDADES na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PLATAFORMA PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS NA FORMA ELETRÔNICA. PROCEDÊNCIA. MULTA. alerts.

I. CASO EM EXAME

1. Representação relativa à contratação de empresa para fornecimento

de plataforma para realização de licitações e contratações diretas na forma eletrônica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) Não realização de procedimento licitatório para contratação de plataforma para realização de procedimentos eletrônicos; (ii) Inexistência de estudo técnico preliminar - ETP para contratação para prestação de serviço e disponibilização de plataforma eletrônica para viabilizar contratações e aquisições públicas. (iii) Ausência de estudos de viabilidade técnica e econômica arrazoando a cobrança para participação de licitações. (iv) Competitividade e isonomia reduzidas nas licitações promovidas na plataforma eletrônica mediante cobrança de plano de acesso..

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há justificativa legal para a dispensa de licitação na escolha de plataformas digitais de licitação, tampouco para a supressão dos atos preparatórios regulares.

4. O gestor aderiu sem processo formal de contratação e sem a realização de Estudo Técnico Preliminar (ETP), à plataforma eletrônica de licitações.

5. A ausência de critérios objetivos e de motivação da cobrança tende a restringir o número de participantes nos certames, limitando o alcance competitivo das licitações.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência. Aplicação de multa. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: Lei 10.520/2002, art. 5º, III; Lei n.º 14.133/21; Acórdão nº 403/2023-SPL do Plenário do TCE-PI; TCU Súmula nº 272.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Joaquim Pires. Exercício 2024. Consonância com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de Multa. Alertas. Decisão Unâime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da Representação pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos I (DFCONTRATOS I) à peça 05, as certidões de transcurso de prazo às peças 12 e 21, o relatório de instrução à peça 24, ao parecer do Ministério Público de Contas à peça 27, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio,

à peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **julgar procedente** a presente representação para Genival Bezerra da Silva e Deyvison Gonçalves da Cruz.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** de 300 UFR-PI ao Sr. Genival Bezerra da Silva, gestor municipal, exercício 2024, com fundamento no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE PI) c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** de 300 UFR-PI ao Sr. Deyvison Gonçalves Cruz, gestor municipal, exercício 2025, com fundamento no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE PI) c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **expedição de alertas** à prefeitura municipal de Joaquim Pires, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, quais sejam: a) **ABSTER** de contratar plataformas privadas que cobrem taxas pela utilização do sistema eletrônico até que haja expedição da regulamentação exigida pelo § 1º do art. 175 da Lei n.º 14.133/2021; b) Após expedição do referido regulamento e caso opte pela contratação de plataformas privadas, **ELABORAR** estudos técnicos preliminares que demonstrem as características desse mercado, as soluções existentes, a melhor forma de contratação, de maneira a resguardar o interesse público, bem como justifiquem a escolha do melhor sistema para atender os interesses da Administração Pública, os quais devem considerar critérios como a estabilidade de softwares e hardwares; a inviolabilidade dos ambientes eletrônicos; a velocidade das operações; a possibilidade de customização; a existência de suporte permanente e a existência de treinamento das pessoas responsáveis por conduzir os procedimentos da licitação, nos termos do art. 18 da Lei n.º 14.133; c) **REALIZAR** o devido procedimento licitatório ou **FORMALIZAR** processo de contratação direta, quando cabível, com as devidas justificativas e todos os elementos necessários para sua instrução, antes de contratar empresa que disponibilize plataforma para realização de licitações eletrônicas, sejam estas remuneradas pelos licitantes ou integralmente pela municipalidade.

Presidente: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, em Teresina-PI, de 05 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/013350/2025

ACÓRDÃO Nº 514/2025-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO PROCESSO DE INSPEÇÃO TC/003954/2024-ACÓRDÃO Nº 352/2025 – SSC.

OBJETO: INSPEÇÃO PARA ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR MUNICIPAL NOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO.

EXERCÍCIO: 2024.

RECORRENTE: MARIA DAS VIRGENS DIAS (PREFEITA MUNICIPAL).

ADVOGADO(A)S: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB-PI 6.466) E BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB-PI Nº 3767) – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09-12-2025 A 15-12-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO administrativo. pedido de reexame. revisão do valor da multa. conhecimento. provimento parcial.

I. CASO EM EXAME

1. Do Recurso: Pedido de Reexame pleiteando reforma do acórdão para que seja declarada a improcedência e para que seja excluída ou reduzida a multa aplicada.

2. Decisão anterior: Procedência parcial da inspeção, com aplicação de multa e expedição de alerta e recomendação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste na análise da procedência e da graduação da multa imputada nos autos do processo de Inspeção relativo à análise dos procedimentos de contratação para aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar municipal nos últimos três exercícios.

IV. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO

Conhecimento. Provimento Parcial. Manutenção da procedência parcial da inspeção, reduzindo a multa.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 206, I, da RITCE, ART. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09; Lei nº 14.133/2021; Lei nº 8.666/1993; art. 11 a 13 da Lei nº 11.947/2009; art. 3º, III da Lei nº 10.520/2002; art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sumário: Pedido de Reexame em sede de Inspeção. Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio. Exercício 2024. Conhecimento. Provimento parcial. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Sra. Maria Das Virgens Dias (Prefeita), exercício 2024, em face do Acórdão nº 352/2025-SSC, prolatado nos autos da Inspeção TC/ 003954/2024, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 06), o voto do relator (peça 09), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente Recurso - Pedido de Reexame, e, no mérito, pelo provimento parcial para Maria Das Virgens Dias, reduzindo a multa para 300 UFR-PI, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.

Presidente da Sessão: cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro de Sousa Dias e o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Portaria nº 806/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 806/2025), Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 136/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno (PI), 15 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Redator

PROCESSO N.º 006075/2025

ACÓRDÃO Nº 515/2025-PLENO.

ASSUNTO: CONSULTA.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA.

OBJETO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGO DE CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO COM O CARGO EFETIVO DE PROFESSOR MUNICIPAL.

CONSULENTE: RONALDO DOS SANTOS PEREIRA (CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO) – CPF Nº 822.800.883-04.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 09/12/2025 A 15/12/2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGO DE CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO COM O CARGO EFETIVO DE PROFESSOR MUNICIPAL. CONHECIMENTO. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DO CONSULENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta tem como objeto dirimir dúvidas do Consulente acerca da possibilidade de acumulação de cargo de Controlador Geral do Município com o cargo efetivo de professor municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em responder, em tese, aos seguintes questionamentos do consulente: (i) É possível a cumulação dos cargos de Controlador Interno e Professor de Português no âmbito do Município, considerando-se as disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis? (ii) Caso positiva a resposta ao item anterior, quais seriam as condicionantes e limitações a serem observadas pelo servidor, especialmente quanto à compatibilidade de horários e à ausência de conflito de interesses?

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Resposta à questão 1: Não é possível a acumulação do cargo de Controlador Geral, que é de natureza política e exige dedicação exclusiva, com o cargo efetivo de professor, ainda que o detentor deste último esteja licenciado sem vencimento, devendo o servidor optar entre uma das duas remunerações. (i) As competências dos órgãos e suas unidades não equivalem às atribuições dos cargos ou funções *ad nuntum* dos seus titulares ocupantes. (i) No caso em tela, as competências do Órgão Central de Controle Interno, que decorrem diretamente da CRFB/1988, arts. 31, caput, 70, caput e 74, se manifestam por meio das atribuições do cargo efetivo de Técnico de Controle Interno de 3º grau, cujas atribuições são de natureza técnico-científica e são reflexos das competências finalísticas da Controladoria-Geral. (iii) Apesar de sua nomenclatura sugerir tecnicidade operacional, o cargo de Controlador-Geral é de natureza política e possui o mesmo status que Secretário Municipal, sendo suas atribuições de representação política e chefia administrativa do Órgão Central de Controle Interno, exigindo, assim, dedicação exclusiva do seu titular ocupante. (iv) A acumulação do cargo político de Controlador-Geral com o cargo efetivo de professor é indevida, inclusive, ainda que o detentor do cargo efetivo de professor se licencie sem vencimento, visto que o instituto da acumulação se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

4. Resposta à questão 2: conforme a resposta anterior, não é possível a acumulação do cargo de Controlador-Geral, que é de natureza política e exige dedicação exclusiva, com o cargo efetivo de professor, ainda que o detentor deste último esteja licenciado sem vencimento, devendo o servidor optar entre uma das duas remunerações.

IV. DISPOSITIVO

Conhecimento. Adoção da manifestação da Secretaria de Controle Externo – SECEX - Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento - DFPESSOAL II. Encaminhamento ao Consulente, através de e-mail utilizado no Protocolo Web.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, arts. 31, caput, 70, caput e 74.

SUMÁRIO: Consulta. Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia.. Exercício Financeiro de 2025. Conhecimento. Respostas aos questionamentos do Consulente. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos e discutidos os presentes autos, considerando as informações do consulente (peça 01), a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência (peça 08), o relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento DFPESSOAL II (peça 10), o Parecer Ministerial (peça 12), o voto do Relator (peça 19) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, **conhecer** da presente Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos em lei, e, no mérito, respondê-la para Felipe de Carvalho Ribeiro e Ronaldo Dos Santos Pereira, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, nos termos seguintes: **“1. É possível a cumulação dos cargos de Controlador Interno e Professor de Português no âmbito do Município de Cajueiro da Praia, considerando-se as disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis? Resposta: Não é possível a acumulação do cargo de Controlador Geral, que é de natureza política e exige dedicação exclusiva, com o cargo efetivo de professor, ainda que o detentor deste último esteja licenciado sem vencimento, devendo o servidor optar entre uma das duas remunerações. (i). As competências dos órgãos e suas unidades não equivalem às atribuições dos cargos ou funções *ad nuntum* dos seus titulares ocupantes. (ii). No caso em tela, as competências do Órgão Central de Controle Interno, que decorrem diretamente da CRFB/1988, arts. 31, caput, 70, caput e 74, se manifestam por meio das atribuições do cargo efetivo de Técnico de Controle Interno de 3º grau, cujas atribuições são de natureza técnico-científica e são reflexos das competências finalísticas da Controladoria-Geral. (iii). Apesar de sua nomenclatura sugerir tecnicidade operacional, o cargo de Controlador-Geral é de natureza política e possui o mesmo status que Secretário Municipal, sendo suas atribuições de representação política e chefia administrativa do Órgão Central de Controle Interno, exigindo, assim, dedicação exclusiva do seu titular ocupante. (iv). A acumulação do cargo político de Controlador-Geral com o cargo efetivo de professor é indevida, inclusive, ainda que o detentor do cargo efetivo de professor se licencie sem vencimento, visto que o instituto da acumulação se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias. 2. Caso positiva a resposta ao item anterior, quais seriam as condicionantes e limitações a serem observadas pelo servidor, especialmente quanto à compatibilidade de horários e à ausência de conflito de interesses?”**

Resposta: conforme a resposta anterior, não é possível a acumulação do cargo de Controlador-Geral, que é de natureza política e exige dedicação exclusiva, com o cargo efetivo de professor, ainda que o detentor deste último esteja licenciado sem vencimento, devendo o servidor optar entre uma das duas remunerações.”

Decidiu ainda o Pleno, pelo **envio/comunicação** ao Consulente, através de e-mail utilizado no Protocolo Web, da cópia do Relatório da DFPESSOAL (Peça 10), do Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 12) e do Acórdão do Plenário deste Tribunal de Contas.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro de Sousa Dias e o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Portaria nº 806/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 806/2025), Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 136/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual, em Teresina, 15 de dezembro de 2025.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

PROCESSO TC/006444/2025

ACÓRDÃO Nº 468/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ATIVO

ORGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUÍPREV

INTERESSADA: EVA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA – CPF Nº 011.***.***-**

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 19 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de pensão por morte de servidor ativo, requerida por sua beneficiária na qualidade de cônjuge e concedida por meio de decisão judicial em sede de liminar de tutela provisória de urgência, no qual houve indeferimento administrativo e identificada ausência de mapa-certidão de tempo de serviço, impossibilitando a análise pela Divisão de Fiscalização desta Corte de Contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do ato de pensão, conforme IN TCE-PI nº 07/2024 e aplicabilidade da Súmula TCE-PI nº 05/10.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ocorrido o óbito do servidor em atividade, a dependente interessada, na qualidade de cônjuge do mesmo (*art. 16, I, da Lei Federal nº 8.213/91*), protocolou pedido de benefício de pensão junto à PIAUÍPREV.

4. Consta nos autos que a referida pensão por morte foi concedida por meio de decisão judicial em sede de Liminar de Tutela Provisória de Urgência (Processo nº 0818660-28.2025.8.18.0140, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina) em virtude do indeferimento administrativo do benefício. A Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões do TCE-PI, em seu Relatório Preliminar, também identificou a ausência do mapa-certidão do tempo de serviço, esta divisão fica impossibilitada de fazer análise do processo de pensão do servidor na ativa.

5. O servidor ingressou no Serviço Público Estadual em 07/11/84, contratado como Motorista. Em 01/03/93, foi enquadrado no Regime Jurídico Estatutário no mesmo cargo. Em 27/12/05, a LC nº 62/05 reestruturou seu cargo como Técnico da Fazenda Estadual. Por fim, em 30/03/22, o art. 2º da LC nº 263/22 enquadrou, novamente, o servidor como Agente de Tributos da Fazenda Estadual. O servidor ocupava o cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, referência “B”, quando veio a óbito.

6. O Parecer Ministerial exarado pelo Ministério Público de Contas apontou a ocorrência de transposição de cargos do gerador do benefício em dois momentos distintos: a) na mudança do cargo de Motorista para Técnico da Fazenda Estadual (ocorrido em 27/12/2005) através do advento da LC nº 62/05, violando, a princípio, o art. 37, II, da CRFB, e a Súmula Vinculante 43 do STF; b) na mudança do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para o de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, tendo em vista o mesmo fundamento legal citado acima.

7. O Parecer Ministerial também apontou, à luz da jurisprudência atual do STF, consolidada entre os anos de 2023 e 2024, que no caso em tela, a transformação do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para Agente de Tributos da Fazenda Estadual, em 2022, não configura provimento derivado, uma vez que não houve alteração nas atribuições nem nos padrões remuneratórios entre os cargos, conforme se depreende da redação dos dispositivos acima destacados. Entretanto, considerou a

transposição do cargo de motorista para Técnico da Fazenda Estadual inconstitucional, ressaltando que a mesma não foi analisada pela decisão judicial que concedeu a pensão.

8. Contudo, ressalva-se neste voto o entendimento desta Corte de Contas no que diz respeito às transposições de cargos para efeitos de aposentadoria, proferida nos autos do Processo TC/019500/2021, Acórdão nº 401/2022-SPL, que modulou os efeitos da Súmula nº 05/2010, observando-se que a data do enquadramento do referido servidor no Regime Jurídico Estatutário, ocorrida em 01/03/1993, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10. Conforme o novo entendimento desta Corte de Contas, não seria razoável que, após anos prestando serviços e contribuindo para Previdência, o servidor e/ou seu(s) dependente(s) seja(m) responsabilizado(s) por eventual irregularidade da qual não praticara o ato administrativo referente à transposição, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário.

IV. DISPOSITIVO

9. Registro do ato de pensão por morte de servidor ativo.

Legislação relevante citada: IN TCE-PI nº 07/2024. Sumula TCE-PI nº 05/2010. Acórdão nº 401/2022-SPL.

Sumário: Pensão por morte de servidor ativo. IN TCE-PI nº 07/2024. Sumula TCE-PI nº 05/2010. Acórdão nº 401/2022-SPL. Decisão Judicial. Discordância do Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 03](#)), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 13](#)), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC ([peça 14](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 19](#)), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO da PORTARIA Nº 0792/2025-PIAUIPREV**, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 93, em 20 de maio de 2025, concessiva de Pensão a Sra. **EVA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA**, CPF Nº 011.***.***-**, na condição de esposa de servidor falecido (art.16, IV, da Lei Federal nº 8.213/91), considerando a Súmula TCE nº 05/10, o Acórdão nº 401/2022-SPL e a Decisão Judicial proferida no âmbito da Ação Ordinária nº 0818660- 28.2025.8.18.0140.

Presidenta: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidenta; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 921/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 917/2025).

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 25 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/013283/2025

ACÓRDÃO Nº 503/2025-PLENO

ASSUNTO: CONSULTA

OBJETO: CONSULTA ACERCA DO PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS AOS VEREADORES.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO.

CONSULENTE: MARCONY ALISSON FERREIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 15-12-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS AOS VEREADORES. CONHECIMENTO. RESPOSTA DOS QUESTIONAMENTOS.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta sobre a possibilidade jurídica de instituir e efetuar o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de férias aos Vereadores, considerando o regime de subsídio a que estão submetidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em responder, em tese, aos seguintes

questionamentos do consulente: (i) definir se é juridicamente possível o pagamento do terço constitucional de férias aos vereadores submetidos ao regime de subsídio; (ii) estabelecer quais os requisitos e formalidades que a lei municipal deve observar para validade e eficácia da concessão desses direitos, segundo o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pagamento do terço de férias e do décimo terceiro salário aos vereadores é juridicamente possível, desde que instituído por lei municipal específica, por se tratar de verbas de natureza anual compatíveis com o regime de subsídio, conforme decidido pelo STF no RE 650.898/RS (Tema 484).

4. Tais parcelas não configuram acréscimos mensais e, portanto, não violam o art. 39, § 4º, da CF/1988, que veda adicionais ao subsídio.

5. A concessão desses benefícios não decorre automaticamente da Constituição, exigindo norma infraconstitucional específica, editada pela Câmara Municipal.

6. A norma concessiva deve observar os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 16, 17 e 20, III, “a”), incluindo a estimativa de impacto financeiro, compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, e limites dos arts. 29 e 29-A da CF/1988.

7. A tese da obrigatoriedade do respeito ao princípio da anterioridade da legislatura — aplicável à fixação dos subsídios — não se estende, necessariamente, à concessão do terço de férias e do 13º, sendo este entendimento adotado pelo TCE-PI, alinhado à ausência de exigência expressa no RE 650.898/RS.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. No mérito, resposta positiva à possibilidade de pagamento, desde que atendidas às condições estabelecidas.

Tese de julgamento: a) É admissível o pagamento do terço constitucional de férias e do décimo terceiro salário aos vereadores remunerados por subsídio, desde que haja previsão em lei municipal específica; b) A concessão das referidas verbas não está sujeita ao princípio

da anterioridade da legislatura, aplicável apenas à fixação dos subsídios; c) A lei concessiva deve observar os requisitos de validade e responsabilidade fiscal, incluindo estimativa de impacto financeiro, compatibilidade com a LDO e LOA, respeito aos limites constitucionais e efeitos ex nunc.

Legislação relevante citada: CF/1988, arts. 29, VI e VII; 29-A; 37, XI; 39, §§ 3º e 4º; 150, II; 153, III e § 2º, I; LRF, arts. 16, 17 e 20, III, “a”.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 650.898/RS (Tema 484), rel. Min. Marco Aurélio, j. 24.08.2020; STF, RE 1.457.846 AgR; STF, ARE 1.402.487 AgR.

SUMÁRIO: Consulta. Câmara Municipal de Floriano. Conhecimento. Respostas aos questionamentos do Consulente nos termos do voto do relator. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESOAL II ([peça 10](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 13](#)), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento da consulta e, no mérito, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela resposta ao consulente, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 18](#)), nos seguintes termos:

I – É juridicamente possível o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de férias aos Vereadores, remunerados exclusivamente por subsídio, desde que tal direito seja instituído por meio de lei municipal específica, em observância ao princípio da anterioridade legislatura?

É possível o pagamento do terço constitucional de férias e do décimo terceiro salário aos agentes políticos remunerados por subsídio, incluindo os vereadores, desde que haja lei municipal específica que os institua, sem submissão ao princípio da anterioridade, que somente se aplica na fixação dos subsídios.

II – Em caso afirmativo, quais os requisitos e formalidades que a lei municipal deve observar para ser considerada válida e eficaz para a concessão do referido direito, segundo o entendimento deste Tribunal?

O parâmetro central para a concessão do terço constitucional de férias e do décimo terceiro salário aos vereadores continua sendo a existência de lei municipal específica, conforme decidido pelo STF no RE 650.898/RS. A instituição dessas vantagens configura despesa de caráter continuado, impactando o orçamento da Câmara Municipal e do próprio Município, devendo obedecer às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os arts. 16 e 17. Assim, a norma concessiva deve atender aos requisitos de validade, especialmente: estudos técnicos sobre o impacto financeiro; previsão na LDO e na LOA; respeito aos limites constitucionais (arts. 29 e 29-A); e estrita observância à LRF (arts. 16, 17 e 20, III, “a”). O Cons. Subst. Alisson Araújo, ao proferir seu voto, sugeriu que a matéria pode ser objeto de previsão na Lei Orgânica do Município.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência); Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 964/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 806/25) e Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, de 15 de dezembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

Nº PROCESSO: TC/004401/2024

ACÓRDÃO Nº 476/2025 – 1^a CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REF. PROCESSUAL ACÓRDÃO N.º 440/2023 – SPC NO ÂMBITO DO PROCESSO TC/002979/2017, APENSADO AO TC/003080/2016

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE-PI

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEIS: JOSEMAR TEIXEIRA MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

ANTÔNIO MARCOS SILVA LIMA – FISCAL DA OBRA

MÁGILA CONSTRUTORA LTDA – CONTRATADA (REPRESENTADO POR ANTÔNIO SOBRINHO DA SILVA)

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO OAB/PI N.º 6.594 REPRESENTANTE LEGAL DO SR. ANTÔNIO MARCOS SILVA LIMA (PROCURAÇÃO À PEÇA 21.3 DOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1^a CÂMARA N.º 19 DE 25/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERFATURAMENTO POR QUANTIDADE E INEXECUÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE

CARACTERIZADA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO ORDENADOR DE DESPESA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO ACOLHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE E INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA MEDIDAS CABÍVEIS.'

CASO EM EXAME

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 440/2023-SPC, para apurar irregularidades na aplicação de recursos destinados à reforma da Unidade Escolar Manoel José de Moura, no exercício de 2016, pela Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande-PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em verificar a ocorrência de dano ao erário, a sua quantificação e a responsabilização dos agentes envolvidos, diante das evidências de superfaturamento por quantidade, inexecução de serviços e indícios de contratação de empresa fictícia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi constatado, com base nos relatórios técnicos da DINFRA (peças 5 e 25), que houve pagamento por serviços não executados, caracterizando superfaturamento no valor de R\$ 138.121,30. Ficaram demonstradas ainda falhas formais, como a ausência de Termo Aditivo para alterações contratuais e indícios de que a empresa contratada não dispunha de capacidade operacional compatível. A defesa apresentada pelo fiscal da obra não afastou as irregularidades apuradas.

IV. DISPOSITIVO

4. Julgamento de irregularidade da Tomada de Contas Especial. Imputação de débito ao gestor municipal. Não aplicação de multa. Rejeição de Declaração de Inidoneidade da contratada e inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou de função de confiança do gestor e do fiscal de obra, que demandam processos específicos.

Legislação relevante citada: Lei nº 8.666/1993; Lei nº 5.888/2009; Lei nº 4.320/1964; Regimento Interno do TCE-PI.

Sumário: *Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de São*

Miguel da Baixa Grande. Exercício de 2016. Irregularidade. Imputação de débito. Não aplicação de multa. Não acolhimento de manifestação Ministerial à declaração de inidoneidade. Não acolhimento de pedido de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou de função de confiança. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 440/2023-SPC (fls. 1/2 da peça 2), o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA (peça 5), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), nos seguintes termos:

1. Julgamento de IRREGULARIDADE da presente Tomada de Contas Especial;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R\$ 138.121,30 (cento e trinta e oito mil, cento e vinte e um reais e trinta centavos), referente ao Superfaturamento por Quantidade e Inexecução de Serviços, conforme o art. 369 do Regimento Interno do TCE-PI, ao Sr. Josemar Teixeira Moura (ex-Prefeito Municipal);
3. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA de 100% do dano ao erário ao Sr. Josemar Teixeira Moura, ao Sr. Antônio Marcos Silva Lima, bem como à Mágila Construtora LTDA.;
4. NÃO ACOLHIMENTO da manifestação ministerial no que se refere à Declaração de inidoneidade ou, alternativamente, que seja declarada a proibição de contratação com o Poder Público pelo prazo de cinco anos, por entender que, tanto em um caso como no outro, deve ser objeto de processo específico para esse fim;
5. Também NÃO ACOLHIMENTO do pedido de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança do Sr. Josemar Teixeira Moura e do Sr. Antônio Marcos Silva Lima, vez que requer autuação em processo específico;
6. COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais cabíveis, conforme art. 367 do RITCE, c/c o art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI.

Presidenta: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidenta; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 921/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 917/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 25 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.037/2025

ACÓRDÃO N.º 519/2025 - PLENO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 009.815/2025 – INSPEÇÃO

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL

OBJETO: RESTABELECIMENTO DA PLENA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS N.º 029/2025 E N.º 030/2025, ORIUNDOS DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

AGRAVANTE: SR. WILTON COUTINHO SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 002/2025 - I_N

ADVOGADO: DR. REGINALDO DE LIMA PINTO - OAB/PI N.º 25.089 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, P.C. N.º 2).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 9 A 15 DE DEZEMBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental em face da Decisão Monocrática n.º 002/2025 - I_N.

ii. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste ausência de argumentos novos capazes de modificar a decisão recorrida.

iii. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não merece reparo a decisão recorrida, pois a defesa não conseguiu justificar as supostas irregularidades reportadas no Pregão Eletrônico n.º 003/2025 do TC n.º 009.815/2025, a saber: dimensionamento inadequado do objeto, com risco de orçamentos superestimado; utilização do orçamento sigiloso fora das hipóteses legais, restringindo a ampla participação no processo; restrição à competitividade decorrente

do julgamento e adjudicação das propostas por lotes, em detrimento da modalidade por item, considerando que o objeto se mostra divisível; limitação à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em razão da adoção do julgamento e adjudicação por lotes, em afronta à legislação que garante o tratamento diferenciado e favorecido; desclassificação arbitrária de licitante pela ausência de diligências destinadas à correção de falhas sanáveis, comprometendo a busca da proposta mais vantajosa para o município e, cerceamento ao contraditório e à ampla defesa dos licitantes, em virtude do julgamento de recurso por autoridade incompetente para tal atribuição.

4. Nesse momento processual, a análise recai apenas sobre a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, para a manutenção da medida cautelar deferida nos autos da Representação TC 009.815/2025, uma vez que o mérito somente será analisado no julgamento desta.

5. Ademais, é oportuno ponderar a essencialidade dos serviços no sentido de prevenir danos mais substanciais à sociedade. Do mesmo modo, a suspensão da execução do contrato não impede que o Município adote soluções emergenciais, desde que regulares, para assegurar a continuidade mínima dos serviços públicos essenciais.

6. Desse modo, os argumentos trazidos em sede recursal para restabelecer a plena execução dos Contratos n.º 029/2025 e n.º 030/2025, oriundos do Pregão Eletrônico n.º 003/2025, não merecem ser acolhidos, pois não inovam em instância recursal.

iv. DISPOSITIVO

7. Conhecimento e Improvimento.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual n.º 5.888/2009, arts. 86, II e 87, caput.

Sumário. Agravo Regimental. Município de Massapé do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Agravo Regimental, interposto pelo Sr. Wilson Coutinho Silva - Prefeito Municipal, em face da Decisão Monocrática n.º 002/2025-I_N, publicada no DOE TCE PI n.º 178, de 22.09.2025, que deferiu o pedido cautelar e determinou a suspensão imediata do pagamento às empresas DW7 Serviços e Soluções Administrativas Ltda e Juraci Rodrigues

De Sousa Júnior, referentes aos contratos n.º 029/2025 e n.º 030/2025 oriundos do Pregão Eletrônico n.º 003/2025, no exercício financeiro de 2025, considerando a Decisão Monocrática n.º 010/2025 - A_G ([peça 14](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pç. 17](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 20](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 23](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimemente**, divergindo do parecer ministerial, em:

Conhecer o presente Agravo Regimental;

para no mérito, **Negar-lhe Provimento**, no sentido de manter a íntegra da decisão recorrida.

Presidente da Sessão: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva - Portaria n.º 806/2025.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 806/2025) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n.º 136/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 9 a 15 de dezembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC N° 014236/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): FRANCISCO BERNARDO DO NASCIMENTO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 408/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Francisco Bernardo do Nascimento**, CPF nº 762.*****, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, classe “A”, nível “T”, matrícula nº 004342, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), de Teresina-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município nº 4.126/2025, em 23/10/2025 (Fl. 355, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025MA0820 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 353/2025-PREV/IPMT (Fl. 351, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, entrando em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o **art. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o artigo 2º da EC nº 47/2005**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 13.772,02 (Treze mil, setecentos e setenta e dois reais e dois centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DACP), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC N° 014517/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): ANA VIRGÍNIA SILVA DE SOUSA E MARIA CRISTINA DE SOUSA NERI.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES/PI.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 409/2025 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida pelo Fundo Previdenciário do Município de Buriti dos Lopes/PI, às requerentes **Ana Virgínia Silva de Sousa**, CPF nº 938*****, cônjuge e **Maria Cristina de Sousa Neri**, CPF nº 088***** filha menor do servidor ativo **Marinaldo Neri de Carvalho**, CPF 007***** outrora, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços Educacionais, matrícula nº 230-4, integrante do quadro de servidores públicos do município de Buriti dos Lopes, falecido em 19/09/2025 (certidão de óbito à fl.5, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025JA0757-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 689/2025 (Fls. 31/32, peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado em 13/11/2025 (Fl. 33, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à data do óbito, nos termos do **artigo 40, § 7º da CF/1988 e artigo 40, II, da Lei Municipal nº 460/2013**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.924,63 (Um mil, novecentos e vinte quatro reais e sessenta e três centavos)**, rateado entre as partes.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DACP), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 014946/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): JOSÉ EDVALDO HOLANDA DELMONDES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 410/2025 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida ao Sr. **José Edvaldo Holanda Delmondes**, CPF nº 462.*****, na condição de filho inválido, em razão do falecimento da segurada, **Rita Alves Holanda Delmondes**, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão D, inativo, vinculado à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, matrícula nº 0729671, falecida em 23/06/2022 (certidão de óbito à fl. 169, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025JA0754-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **Julgar legal a Portaria GP Nº 2033/2025/PIAUIPREV (fl. 566, peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 217 em 13/11/2025 (Fls. 568/569, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 07/07/2025, nos termos do **art. 40, §§ 6º e 7º, I da CF/1988 com redação da nº 103/19, art. 57, § 7º da CE/1989, art. 52 §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art.121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/19 e Decreto Estadual nº 16.450/2016**, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.212,00 (Um mil duzentos e doze reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

N.º PROCESSO: TC/012025/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES FILHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 398/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao servidor Francisco José Rodrigues Filho, CPF nº 096.*****, ocupante do cargo de Professor, Matrícula nº 1-1, da Secretaria Municipal de Educação de Paulistana-PI, com fundamento no art. art. 23 da Lei nº 007/07, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Paulistana no art. 6º EC nº 41/03.

Após, manifestação inicial do setor técnico (peça 03) e do Ministério Público de Contas (peça 04), esta Relatoria constatou que o gestor do Fundo Previdenciário de Paulistana não apresentou o documento exigido (declaração de acumulação ou não de cargos, emprego ou função na administração pública), e converteu o processo em diligência (peça 05), a qual foi cumprida, conforme (peça 8.1 e 8.2).

Considerando a nova informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESOAL-3, (Peça nº 13) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 14), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0304/2020-PAULISTANA-PREV (fls. 31 e 32, peça 1), datada de 02 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios – ANO XVIII – Edição LXX (fl. 33, peça 01), datado de 13 de maio de 2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.401,51 (Quatro mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e um centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 16 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/015220/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LUZIA PEREIRA DE FARIAS SOUSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 399/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Luzia Pereira de Farias Sousa, CPF nº 077.***.***-**, ocupante do cargo de Visitador Sanitário, classe "III", padrão "D", matrícula nº 0383104, Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESOAL-3 (Peça nº 3), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial opinando pelo registro (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria G Nº 1442/2025 - PIAUÍPREV**, (fl. 184 peça 01), datada de 11 de agosto de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – n º 166/2025**(fls. 187 e 188, peça 01), datado de 28 de agosto de 2025, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com provimentos no valor de **R\$ 2.517,50 (dois mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DACP), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 16 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/014643/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: TERESINHA MARIA DE JESUS MACHADO DE OLIVEIRA, CPF Nº 327.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 445/2025 – GRD

Trata o processo de PENSÃO POR MORTE, requerida por TERESINHA MARIA DE JESUS MACHADO DE OLIVEIRA CPF nº 327.***.***-**, na condição de companheira, em razão do falecimento do segurado, o Sr. Cícero Pereira de Oliveira, CPF nº 351.***.***-**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de 3º Sargento, inativo, matrícula nº 013374-4, do quadro da Polícia Militar do Estado do Piauí (fl.1.134), com Fundamentação Legal art.24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004 com redação da Lei Estadual nº 7311/2019.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESOAL ([peças 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 2081/2025, PIAUÍPREV** datada de 05 de novembro de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 219/ 2025, em 13 de novembro de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com provimentos** conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18. ART 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	4.386,66
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	47,74
TOTAL		4.434,40

RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
TERESINHA MARIA DE JESUS MACHADO DE OLIVEIRA	08/03/1971	Companheira	327.***.***-**	12/08/2025	VITALÍCIO	100,00	4.434,40

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 15 de Dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
 Relatora

PROCESSO: TC/014961/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR INATIVO, ANTÔNIO AMADOR PEREIRA, CPF Nº. 217*****.

INTERESSADA: ANTÔNIA DE SOUSA REREIRA, CPF N° 041*****.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 435/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Antônia de Sousa Pereira**, CPF nº 041*****, na condição de cônjuge do servidor falecido, **Antônio Amador Pereira**, CPF nº 217*****, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe I, padrão D, matrícula nº 051509-4, vinculado à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), falecido em 28-08-2025 (certidão de óbito à peça 1, fl. 15), com fundamento nos **termos do artigo 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e artigo 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989**, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 221/2025, em 17-11-2025 (peça 1, fls. 139/140).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025LA0734** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 2105/2025 – PIAUIPREV**, de 10 de novembro de 2025 (peça 1, fl. 136), concessória da pensão em favor de **Antônia de Sousa Pereira**, na condição de cônjuge do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$989,77(novecentos e oitenta e nove reais e sete centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C 5.589/06 ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA EI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025)	1.599,21
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	50,40
TOTAL	1.649,61
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Título	Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.649,61 * 50% =824,81
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	164,96
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	989,77
BENEFÍCIO	

NOME: ANTÔNIA DE SOUSA PEREIRA; DATA NASC. 15-08-1959; DEP: CÔNJUGE; CPF: 041***; DATA INÍCIO: 28-08-2025; DATA FIM: VITALÍCIO; % RATEIO: 100; VALOR (R\$): 989,77.**

Tendo em vista que a dependente, ANTÔNIA DE SOUSA PEREIRA, recebe benefício de aposentadoria, conforme fls. 12, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado sem a aplicação do complemento constitucional.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
 Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 - Relator -

PROCESSO: TC/013956/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JULIA DE SOUSA VIANA, CPF N° 677.***.***-**

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 436/2025 – GJC

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida a servidora **Julia de Sousa Viana**, CPF nº 677.***.***-**, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, classe “SE”, nível III, Matrícula nº 1034715, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no **art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**. O ato concessório foi publicado no D.O.E de nº 210, publicado em 30 de outubro de 2025 (peça 01, fls. 143/144).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025LA0733** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 1.946/2025, de 16 de outubro de 2025** (peça 01, fl. 141), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.323,89** (cinco mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.323,89
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.323,89

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/015125/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTÔNIO FELIX FERREIRA SOARES, CPF N° 227.***.***-**

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS - JFREITAS-PREV

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 437/2025 – GJC

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Antônio Felix Ferreira Soares**, CPF nº 227.***.***-**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 1572-1, do quadro de pessoal do município de José de Freitas, com fundamento no **art. 25 da Lei Municipal nº 1.135/07 e o art. 3º da EC nº 47/05**. O ato concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 5.447, em 12/11/25 (peça 01, fl. 26).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025LA0743** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 374/2025, de 01 de novembro de 2025** (peça 01, fls. 24/25), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.271,96** (quatro mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o art. 37 da Lei nº. 1.046 de 05 de novembro de 2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Civis do Município de José de Freitas/PI	R\$4.271,96
	TOTAL EM ATIVIDADE	R\$4.271,96
	VALOR DO BENEFÍCIO	R\$4.271,96

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/014012/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: CLÉIA LIMA E SILVA – CPF Nº 349.*****.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 438/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição na Função de Magistério (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida à servidora Cléia Lima e Silva, CPF nº 349.*****., no cargo de Professor, 40 horas, Classe “SE”, Nível III, Matrícula nº 0638471, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro no **art. 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19**. A publicação ocorreu no **D.O.E**, nº 210 de 30/10/2025 (peça 1, fls. 198).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2025LA0740 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 1935/2025 – PIAUIPREV**, de 15 de outubro de 2025 (peça 1, fl. 196), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.424,19(cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSais	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025)	5.323,89
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI (ART. 56 DA LC Nº 13/94)	19,20
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	81,10
PROVENTOS A ATRIBUIR	5.424,19

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/014865/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03) – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II.

INTERESSADA: ERNANDA MARIA DE SOUSA NOGUEIRA, CPF Nº 910.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 439/2025 – GJC.

Versam os autos sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC Nº 41/03) – Fundo Previdenciário do Município de Pedro II, concedida à servidora ERNANDA MARIA DE SOUSA NOGUEIRA, CPF Nº 910.***.***-**, no cargo de Professora 40 horas, Classe “C”, Nível VI, Matrícula nº 114-1, da Secretaria de Educação do município de Pedro II-PI, com fulcro nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.131/11. A publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 5.402, em 10/09/25 (Peça 03, fl.40).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESOAL-3) (Peça 05), com o Parecer Ministerial Nº 2025LA0732 (Peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria N.º 26/2025, (Peça 3, fls. 38 e 39), de 09 de setembro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 8.051,61 (Oito mil, cinquenta e um reais e sessenta e um centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.510, de 19 de março de 2024.	R\$ 8.051,61
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$ 8.051,61
PROVENTOS A RECEBER	
	R\$ 8.051,61

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 011.831/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 212/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 261/2025, DE 01.09.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO SOCORRO SOARES GALVÃO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Socorro Soares Galvão, portadora da matrícula n.º 004732, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, 20 horas, Classe "A", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.886,02 (Seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 5.680,41 Vencimento com paridade (Lei Complementar Municipal n.º 6.179/2025);
 - b.2) R\$ 1.205,61 Gratificação de Incentivo à Docência - GID (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c LC Municipal n.º 6.179/2025).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Socorro Soares Galvão.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 9º, §4º, §5º, §6º, I, "b" e §7º, I, c/c caput, do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/2021.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 261/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.886,02 (Seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dois centavos), à interessada, Sr.ª Maria do Socorro Soares Galvão, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de dezembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.313/2025 - CONSULTA

ATO PROCESSUAL: DM N.º 005/2025 - CS

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO ANTECIPADO NO ÂMBITO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

CONSULENTE: SR.ª LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA - PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de consulta formulada pela Sr.ª Leopoldina Cipriano Feitosa - Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, com o fim de dirimir dúvida sobre a possibilidade de pagamento antecipado no âmbito das contratações públicas municipais.

2. A consultante apenas remeteu Ofício n.º 7669/2025 - GAB PRES FMS questionando esta Corte de Contas:

É admissível, no âmbito das contratações públicas municipais, a adoção do pagamento antecipado previsto no art. 145, §1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, como medida excepcional, desde que devidamente justificada e acompanhada das garantias cabíveis? Quais critérios objetivos devem ser observados para assegurar a legalidade, a economicidade, a proporcionalidade e a adequada mitigação de riscos na aplicação desse instituto pela Administração Municipal?

3. É o relatório. Passo a decidir.

4. A Consulta formulada não deve ser admitida.

5. Examinando os autos, verifica-se que o consulente está incluído no rol dos legitimados para formular consulta a esta Corte de Contas e que os quesitos formulados dizem respeito à matéria afeta à competência deste Tribunal, nos termos do art. 1º, XVI c/c art. 201, do RI TCE/PI.

6. No entanto, ainda no tocante ao conhecimento das consultas formuladas a esta Corte, prevê os arts. 201, § 1º e 202 do Regimento Interno TCE/PI, in verbis:

Art. 201. [...]

§1º As consultas formuladas deverão conter a indicação precisa e analítica de seu objeto e serão instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica de autoridade consulente, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.

Art. 202. O Tribunal não conhacerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre caso concreto, sendo liminarmente arquivada.

7. Verifica-se que a consulente não acostou aos autos parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, conforme prevê o art. 201, § 1º do RI TCE PI.

8. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da presente consulta, em face do não preenchimento dos requisitos exigidos para sua admissibilidade.

9. Publique-se.

10. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Teresina (PI), 15 de dezembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
 RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N° 988-SP | PROCESSO N° 107015/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o requerimento protocolada sob o processo SEI nº 107015/2025, bem como, a informação nº 507/SA-DGP/DAFFP/SEREF,

R E S O L V E:

Conceder férias ao Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAUJO, matrícula 97.172, no período de 03 a 12 de fevereiro de 2026, referente ao 1º PA de 25/04/2023 a 24/04/2024 e no período de 12/03/2025 a 21/03/2025, referente ao 1º PA de 25/04/2023 a 24/04/2024, nos termos da Resolução nº 31, de 14 de outubro de 2022.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
 Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ERRATA

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90004/2025

(Processo SEI Nº 105913/2025)

No Aviso de Licitação, o qual foi publicado no dia 17/12/2025, no DOE TCE/PI nº235/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma e adequação das dependências da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, **ONDE SE LÊ: DATA: 28/01/2025, LEIA-SE: DATA: 28/01/2026**.

Teresina (PI), 17 de dezembro de 2025.

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula 02062

EXTRATO DO CONTRATO N º 62/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 106552/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: FÁBIO DE LIMA MESQUITA (CNPJ: 62.400.845/0001-21);

OBJETO: Contratação de profissional para prestação de serviços de organização, treinamento e regência do Coral “CONTAS E CANTOS” do TCE/PI, de forma presencial, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência do presente instrumento;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, contados a partir da sua assinatura;

VALOR: R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), que será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos financeiros para cobertura das despesas decorrentes da contratação, serão custeados com recursos do Tesouro Estadual. Unidade Gestora: 02101 – Tribunal de Contas do Estado; Fonte: 500 – Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2600 – Gestão de Pessoas; Natureza da Despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Nota de Empenho: 2025NE01829, emitida em 12/12/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 71/2025, com fulcro no art. 74, inc. II, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 17 de dezembro de 2025.